

PROJETO DE LEI N.º 021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Victor Graeff - RS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Victor Graeff/RS.

Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

III - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I - participar de aglomeração: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por pessoa;

II - promover, organizar ou permitir que se forme aglomeração: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - desrespeito as normas sanitárias estabelecidas a nível municipal, estadual ou federal: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência do infrator.

§ 2º Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se aglomeração, a reunião de 03 (três) ou mais pessoas, em ambiente público ou privado, fechado ou aberto, em desrespeito ao distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio).

Art. 5º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e será aplicada quando o responsável por estabelecimento não estiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 8º O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 9º A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 10º O auto de infração deverá conter:

- I - nome e endereço do autuado;
- II - local, hora e data da infração;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V - outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 11º A autoridade municipal competente lavrará o auto de infração e atribuirá a penalidade cabível, da qual ficará ciente o infrator no ato de entrega de sua via do auto de infração.

Parágrafo único. Da penalidade aplicada caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12º A presente lei será regulamentada por Decreto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, 04 de Março de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 021/2021.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIME: URGÊNCIA.**

**Prezada Senhora Presidente,
Prezados Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Victor Graeff - RS.

Tendo em vista a determinação do Decreto Estadual nº. 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, o qual em seu artigo 6º estabelece que as autoridades públicas devem adotar medidas punitivas àqueles que descumprirem as normas sanitárias, vejamos:

Art. 6º As autoridades públicas municipais e estaduais, em especial as vinculadas aos órgãos de Segurança

Pública, deverão adotar as providências cabíveis para:

I - o cumprimento das medidas sanitárias definidas neste Decreto, observado o disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020; e

II - a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas sanitárias de que trata o inciso I deste artigo. (grifou-se)

Assim, visando cumprir as determinações estaduais e coibir o descumprimento das medidas sanitárias obrigatórias é que se propõe o presente.

Ante ao exposto, requer-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa e desde já na expectativa de aprovação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, 04 de Março de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal